



ATA N.º 137/CNE/XVII

No dia 6 de junho de 2024 teve lugar a centésima trigésima sétima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida e, por videoconferência, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 15 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento de que a Ministra Cármen Lucia tomou posse do honroso cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e deliberou, por unanimidade, felicitá-la e desejar os maiores sucessos nesta nova missão. -----

*

A Comissão deliberou, por unanimidade, convidar a Comissão Nacional Eleitoral de Angola para acompanhar os trabalhos relativos à realização da eleição que se realiza no próximo dia 9 de junho, considerando a presença de uma delegação em Lisboa. Nesta oportunidade, serão visitadas assembleias de voto onde poderão ser acompanhados os trabalhos de abertura das mesas, de utilização dos cadernos eleitorais desmaterializados, o regime excecional de votação em mobilidade, o apuramento parcial, bem como, o encerramento dos trabalhos. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor do folheto explicativo que consta em anexo à presente ata, para distribuição por todas as mesas de voto. A versão gráfica final será junta à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, foi solicitada autorização por uma estudante de doutoramento da FCSH, da Universidade Nova de Lisboa, para a realização de um inquérito junto das secções de voto n.ºs 1-8 no Pavilhão Expotorres, da Freguesia de Santa Maria, São Pedro e Matacães de Torres Vedras no dia da eleição.

2. O inquérito em causa, não relacionado com as eleições europeias conforme refere, realizado no âmbito da tese de doutoramento em Ciência Política da FCSH da Universidade Nova de Lisboa, associada com o centro de investigação IPIRI-NOVA, tem como objetivo “...recolher informações sobre decisão política em geral e as opiniões dos eleitores sobre o tipo de treino que os/as mesmas acham que os decisores políticos podiam/deviam ter para tornar as políticas públicas mais eficazes e eficientes.”

3. De qualquer forma não é permitida a realização de inquérito ou outras atividades que envolvam diretamente eleitores no raio de 100 metros de qualquer mesa de voto, salvo as exceções expressamente previstas na lei.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.09 e seguintes. -----

2.09 - Entrega do material eleitoral - após o apuramento parcial

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Tendo sido dado conhecimento a esta Comissão de despachos sobre a data da receção do material eleitoral, a CNE relembra que essa data se encontra fixada no mapa-calendário (atos 9.25 e 9.26) por ela aprovado no exercício da competência estabelecida pelo artigo 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, Lei do Tribunal Constitucional, as deliberações da Comissão Nacional de Eleições são recorríveis para aquele Tribunal no prazo de um dia.

Comunique-se.» -----

2.10 - Procedimento sobre os votos antecipados

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Desde o passado dia 4 de junho que os serviços da CNE e da SGMAI receberam contactos de Câmaras Municipais dando conhecimento de que estão a receber, por correio, envelopes contendo boletins de voto antecipado de outras Câmaras Municipais.

Nesta data, afigura-se que já não há tempo útil para a devolução aos Municípios remetentes dos referidos boletins de voto, pelo que devem as Câmaras Municipais que os receberam distribuí-los de modo equitativo às mesas de voto da sua área de circunscção e solicitar às Câmaras Municipais remetentes que lhe enviem imediatamente cópia da ata correspondente da mesa de voto antecipado, se o não tiverem feito, para entrega à Assembleia de Apuramento.

Comunique-se a todas as câmaras municipais.» -----

2.11 - DGACCP/MNE - pedido de esclarecimento - conclusão do apuramento intermédio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 3 do artigo 97.º-A da LEPR foi introduzido em 2000 pela Lei Orgânica n.º 3, visando garantir que a transmissão em suporte físico dos resultados apurados fosse compatível com o prazo estabelecido para o funcionamento da Assembleia de Apuramento Geral – artigo 105.º.

Em 2018, a Lei Orgânica n.º 3 desse ano veio aditar um novo n.º 4 àquele artigo admitindo a transmissão eletrónica de resultados.

Assim, deixou de fazer sentido aquela antecipação de quatro dias para transmissão física dos resultados do apuramento intermédio, devendo admitir-se que o apuramento prossiga para acolher o eventual tratamento de secções de voto distantes até que seja possível entregar o seu resultado em tempo útil à assembleia de apuramento geral que deve ser o momento do início dos trabalhos desta – até às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição (n.º 3 do artigo 12.º da LEPE).» -----

Mais deliberou que a referida deliberação seja comunicada a todas as assembleias de apuramento intermédio no estrangeiro. -----

*

Sobre o apuramento parcial, a Comissão deliberou, ainda, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 2 do artigo 91.º-A da LEPR determina que, havendo “menos de 100 eleitores inscritos” numa assembleia de voto, não há lugar ao apuramento parcial no estrangeiro.

Ora, a generalização do voto em mobilidade esvazia por completo qualquer fórmula que considere o número de eleitores inscritos em determinada assembleia ou secção de voto para qualquer fim.

Assim, aquela disposição legal ficou vazia de sentido uma vez que, a título de exemplo, em assembleia com 10 eleitores, poderão apresentar-se a votar duas ou mais centenas que por ali passem e nela não estão inscritos.



Cumpra, pois, encontrar uma solução alternativa que, em substituição daquela e num sentido semelhante, estabeleça garantias mínimas de preservação do sentido de voto dos eleitores.

Não é possível estabelecer um número de ocorrências (boletins de voto a contar) que garanta em absoluto o segredo de voto, uma vez que é teoricamente possível que todos os eleitores votem no mesmo sentido.

Assim, o estabelecimento de um limite mínimo que seja superior às opções de voto, a saber, ao número de candidaturas e mais as opções de votar nulo ou em branco, é garantia mínima de que aquela situação teoricamente admitida não ocorra, pelo menos, com frequência relevante.

Nestes termos, a Comissão entende que deve haver apuramento parcial no estrangeiro, independentemente do número de eleitores inscritos na secção respetiva, sempre que ali vote um número de cidadãos igual ou superior a 20.»

Mais deliberou que seja comunicada a todos os postos e secções consulares. ----

*

A Comissão passou à apreciação do 2.01 e seguintes. -----

PE 2024

2.01 - Processos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/292, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- PE.P-PP/2024/73 - Cidadão | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro)
| Publicidade institucional (redes sociais, site, cartazes e jornal)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo e o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu 2024, marcada para 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira relativa a várias publicações no site daquele órgão autárquico, bem como nas suas redes sociais, Facebook e Instagram, com divulgação de diversas ações promovidas pelo órgão autárquico, três outdoors e publicação em jornal referentes à divulgação de evento, designadamente a Feira do Mundo Rural Travassô 2024.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, quanto às redes sociais da freguesia, que *«[a] Junta de Freguesia usa os meios de comunicação ao dispor, como forma de comunicar não apenas atividades, como informação obrigatória conforme é perceptível, de utilidade da população e como forma de avisar a mesma das diferentes situações a acontecer na Freguesia»*.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»* Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.

5. Neste contexto, o artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República) que as entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Estão sujeitos àqueles deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.

7. Em conformidade com o fundamento subjacente à normal legal da LEAR, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas e demais pessoas coletivas públicas.

8. A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu foi marcada através do Decreto do Presidente da República, publicado no dia 4 de abril de 2024, vigorando, desde essa data a proibição publicitar atos, programas ou ações, com exceção das revistam um caráter urgente ou grave.

9. A norma do n.º 4 do artigo 10.º do diploma referido, vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, os órgãos autárquicos encontram-se, desde a data da publicação do decreto de marcação da eleição, proibidos de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional. Assim, as autarquias estão vinculadas àquela proibição, ainda que esteja em curso a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal – tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, a proibição prevista no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, da qual decorre também a proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ««[não] obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços



públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).»

10. Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

11. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

12. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

13. As múltiplas publicações que se encontram no site oficial da freguesia, bem como nas suas redes sociais, Facebook e Instagram, divulgam e promovem ações do órgão autárquico de diversa natureza, desde obras de manutenção e melhoramentos, apoios financeiros ou até diversas atividades ou eventos, e contêm considerações positivas sobre a atuação do mesmo (ex: Facebook Publicação de 4 de abril – “Intervenções Estamos a regularizar (...) melhorando o escoamento de águas pluviais e zonas públicas. Vamos continuar a melhorar a melhorar a nossa freguesia”; Publicação de 15 de abril – “Apoio à natalidade Continuamos a apoiar os jovens casais da nossa Freguesia com apoio financeiro (...) Atribuámos mais um apoio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Viva em Travassô e Óis da Ribeira (...)"; Página oficial da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira: Publicação de 26 de abril – “*Conservação e manutenção - Continuamos as intervenções de melhoria (...) Vamos continuar a melhorar a nossa terra.*”; Instagram: Publicação de 30 de abril- “*Vamos voltar a ter caminhadas na nossa Freguesia Através do Centro de Marcha e Corrida de Águeda da Câmara Municipal de Águeda, a União das Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira organiza a partir da próxima terça feira dia 7 de Maio caminhadas gratuitas com orientador. (...)*”.

14. Deste modo, atendendo ao número de publicações, bem como ao seu teor, permite perceber que a intenção subjacente à sua publicitação não é a de informar objetivamente a população sobre o acesso às medidas ou dar a conhecer situações de grave e urgente necessidade pública, mas sim enaltecer o trabalho desenvolvido pela autarquia, pelo que as publicações consubstanciam formas de publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

15. Ademais, tendo sido o Presidente da Junta de Freguesia (e a larga maioria dos eleitos locais daquela freguesia) eleito por listas propostas pelo PPD/PSD (em coligação com o MPT), haverá o reconhecimento local de que aquele titular de cargo público tem uma associação política/interesse ligado a uma candidatura às eleições do Parlamento Europeu – a AD – Aliança Democrática, cujo principal partido é o PPD/PSD –, causando nos fregueses a perceção de associação indireta do trabalho do autarca do PPD/PSD aos candidatos desse partido/coligação e dessa lista, conforme expresso pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024.

16. Por último, afigura-se que os outdoors e o anúncio publicado no jornal alusivos à 3.ª edição da Feira do Mundo Rural Travassô 2024, que ocorreu entre 30 de maio e 2 de junho p.p., não são publicidade institucional proibida uma vez que o objeto e o teor dos mesmos, bem como a data da realização do evento a que respeitam, justifica a sua publicitação, atendendo, por um lado, ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imprescindível a divulgação de tal informação para a fruição pelos cidadãos do evento em causa, por outro, tratar-se de anúncio de festividade tradicional com carácter regular, situações em que, conforme já referido, é aceitável a sua divulgação.

17. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira para que promova a remoção das publicações em causa, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pela a alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar quaisquer ações que possam consubstanciar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- PE.P-PP/2024/79 - Cidadão | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro)
| Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a ter lugar no dia 9 de junho de 2024, um cidadão apresentou uma participação visando a Junta da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no artigo 57.º da LEAR (Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Estão em causa um conjunto de declarações do Presidente da Junta de Freguesia, citadas no corpo de peças jornalísticas publicadas no jornal *Soberania do Povo*, nas edições de 22/05/2024 e 29/05/2024, que versam sobre iniciativas locais da junta de freguesia, a saber: um programa que oferece apoios para a pintura das habitações; uma nota pública a apelar ao corte de vegetação florestal; um projeto denominado “comunidade energética” para aplicação de painéis fotovoltaicos nas coberturas das associações, instituições e edificações da Junta; e, por fim, a Feira do Mundo Rural. Consta ainda uma notícia sobre futuras intenções do atual Presidente da Junta de Freguesia em não se recandidatar em próximas eleições autárquicas.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese quanto à entrevista, defende que *«(...) deverá ser o jornal questionado sobre o mesmo, pois a título de exemplo, a notícia sobre a minha não reeleição tem já imenso tempo que referi o mesmo em sede de Assembleia de Freguesia e só agora foi publicitada»*.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. Dispõe o n.º 1 e 4 do artigo 57.º da LEAR (*ex vi* artigo 1.º da LEPE), que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *«[o]s órgãos (...) das autarquias locais (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem*



intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

5. No caso *sub iudice*, a análise restringe-se às notícias publicadas sobre iniciativas da Junta de Freguesia bem como as declarações que ali são citadas do Presidente da Junta de Freguesia. A matéria de publicações que possam configurar publicidade institucional constam do Processo PE.P-PP/2024/73.

6. Atentas todas as peças jornalísticas, onde são citadas declarações atribuídas ao Presidente da Junta de Freguesia sobre as diversas matérias, as mesmas versam sobre iniciativas locais da junta de freguesia, a saber: um programa que oferece apoios para a pintura das habitações; uma nota pública a apelar ao corte de vegetação florestal; um projeto denominado “comunidade energética” para aplicação de painéis fotovoltaicos nas coberturas das associações, instituições e edificações da Junta; e, por fim, a Feira do Mundo Rural. Consta ainda uma notícia sobre futuras intenções do atual Presidente da Junta de Freguesia em não se recandidatar em próximas eleições autárquicas.

Ora, tudo visto e analisado, não parece resultar do global das declarações proferidas pelo Presidente da Junta da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira qualquer interferência, direta ou indireta, no atual processo eleitoral, pelo que, não se afigura existir um tratamento que favoreça ou prejudique qualquer candidatura ou a suscetibilidade de influenciar os eleitores num determinado sentido de voto no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- PE.P-PP/2024/80 - Cidadão | Presidente JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (partilha de publicações da JF através de página pessoal)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a ter lugar no dia 9 de junho de 2024, um cidadão apresentou uma participação visando o Presidente da Junta da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no artigo 57.º da LEAR (Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do disposto no artigo 1.º da LEPE (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual).

Estão em causa publicações na página pessoal no *Facebook* do Presidente da Junta de Freguesia, que consistem em publicações próprias divulgando iniciativas da Junta de Freguesia bem como partilhas das publicações da página da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira naquela rede social.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, quanto à utilização da página pessoal do Facebook para publicações de iniciativas da autarquias e partilha de publicações da Facebook da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira nada refere em concreto, dizendo apenas «[v]erifico também que o mesmo denunciou a minha conta pessoal, situação que irei procurar esclarecer judicialmente nos meios próprios».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. Dispõe o n.º 1 e 4 do artigo 57.º da LEAR (*ex vi* artigo 1.º da LEPE), que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, «[o]s órgãos (...) das autarquias locais (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.



Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

5. Neste âmbito, importa apreciar se ao utilizar a página pessoa para partilhar e fazer publicações de iniciativas institucionais, o cidadão que é titular do cargo público Presidente da Junta de Freguesia, viola indiretamente os seus deveres de neutralidade e imparcialidade, não observando distanciamento face ao processo eleitoral em curso.

6. A página em causa tem o nome civil do Presidente da Junta de Freguesia, na sua consulta encontra-se restrita a *amigos*, e não se encontra nela referências ao cargo público de que é titular.

As publicações prendem-se, por exemplo, com a *Feira do Mundo Rural*, Manutenção e Conservação de redes de águas pluviais (partilha), o programa de apoio à natalidade (partilha), a iniciativa de caminhadas na freguesia (partilha). As publicações da página de Facebook da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira objeto de partilha, foram apreciadas no âmbito do processo PE.P-PP/2024/73, tendo as mesmas sido consideradas publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho, pelo que nada mais há a dizer.

Quanto ao ato de publicação ou partilha (a maioria dos *prints* remetidos com a participação), tal não parece, no caso em apreço, consubstanciar uma violação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos deveres de neutralidade e imparcialidade na medida em que, apesar de enaltecer os trabalhos da Junta de Freguesia, dali não resulta objetivamente uma intervenção na campanha eleitoral em curso, não existindo sequer, na sua página, uma associação pessoal a qualquer força política concorrente, não se criando qualquer confusão entre o seu estatuto de autarca e o de apoiante de uma lista de candidatura ao próximo ato eleitoral dos deputados ao Parlamento Europeu.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

Joaquim Morgado saiu após a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. --

2.02 - Processo PE.P-PP/2024/78 - MPT | CM Montijo (Setúbal) | Substituição indevida de membros de mesa para o dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/294, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o MPT apresentou uma participação, alegando o seguinte:

- a) Que solicitou ao Presidente da Câmara Municipal do Montijo uma substituição do presidente da mesa n.º 26 na ação de formação que teve lugar no dia 1 de junho;
- b) Que solicitou àquele Presidente que o membro de mesa indicado para substituir o Presidente da mesa de voto na ação de formação e que foi afastado da mesma possa ser membro de mesa no dia 9 de junho.

2. O Presidente da Câmara Municipal do Montijo foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo esclarecer o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) No dia 31 de maio de 2024, a presidente da mesa de voto n.º 26 da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro manifestou ao Presidente da Câmara Municipal a sua indisponibilidade para o exercício das funções de membro de mesa;
- b) Na sequência da invocação de causa justificativa, o Presidente da Câmara Municipal procedeu, de imediato, à substituição daquele membro de mesa;
- c) Não recebeu do MPT nenhuma comunicação no sentido de indicar o nome de outra pessoa para exercer as funções de membro de mesa.
- d) No dia 1 de junho – dia da formação – foi comunicado à Câmara Municipal que na mesa 26 da União das Freguesias de Montijo e Afonsoeiro se encontravam 6 pessoas presentes e que, perante tal notícia, dirigiram-se os serviços da Câmara Municipal a essa mesa para aferir que membros de mesa deveriam estar naquela mesa, tendo sido aferido que se encontrava um elemento a mais que foi convidado a abandonar a respetiva mesa, uma vez que, de acordo com o alvará de nomeação, não havia sido designado membro de mesa.

3. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

4. A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O processo de substituição de membros de mesa em momento anterior ao do dia da eleição encontra-se previsto no artigo 44.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), aplicável à eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

6. Nos termos da norma do n.º 6 do artigo 44.º, a invocação da causa justificativa é feita perante o Presidente da Câmara Municipal, cabendo a este último, nos termos do n.º 7 daquele artigo, proceder, imediatamente, à substituição do membro de mesa, *nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto*.

7. A nomeação de outro eleitor para exercer as funções do membro de mesa que apresenta a causa justificativa deve seguir o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 47.º, por remissão do n.º 7 deste mesmo artigo.

8. Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º, os delegados devem propor, por escrito, ao presidente da câmara municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, através de sorteio. No caso de não terem sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, e apenas neste caso, compete ao Presidente da Câmara nomear diretamente os membros da mesa cujos lugares se encontram por preencher.

9. Ora, a indicação pelos delegados de nomes para substituir membros de mesa que invoquem causa justificativa depende, naturalmente, de uma comunicação do Presidente da Câmara Municipal, único agente que a lei eleitoral obriga que o eleitor dê conhecimento de que não pode exercer funções de membro de mesa, aos delegados das candidaturas.

10. No caso em apreço, não resulta da participação apresentada nem da resposta oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal que tenha sido promovida aquela comunicação aos delegados das candidaturas, tendo sido o Presidente promovido a substituição do membro de mesa.



11. No momento em que nos encontramos do processo eleitoral, não é possível promover aquele procedimento definido no n.º 2 do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, por não haver tempo suficiente para acomodar a devida convocatória, a receção dos nomes indicados pelos delegados, o sorteio e a posterior nomeação dos membros de mesa pelo Presidente da Câmara Municipal, para substituir o membro de mesa indicado pelo MPT, e apenas por esta impossibilidade deve desempenhar as funções no dia da eleição, na mesa de voto n.º 26 da freguesia do Montijo e Afonsoeiro, o membro de mesa nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal.

12. Sem prejuízo, salienta-se que o Presidente da Câmara Municipal não cumpriu os procedimentos previstos na lei eleitoral para a substituição de membros de mesa que tenham invocado causas justificativas para o não exercício da função no dia da eleição.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal do Montijo para que, em futuros atos eleitorais, cumpra rigorosamente os procedimentos relativos à designação dos membros de mesa.» -----

2.03 - Processo PE.P-PP/2024/85 - MPT | Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social | Publicidade institucional (Publicação Facebook)

A situação participada no âmbito do processo em epígrafe faz parte, também, do processo PE.P-PP/2024/25, em cujo âmbito será objeto de análise (ponto 2.08 da presente ata). -----

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/87 - Cidadão | Presidente da CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação Facebook)

Estando ainda a decorrer o prazo para pronúncia do visado, a Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/89 e 95 - CDU| Greve Climática Estudantil Propaganda (dano)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/296, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, marcada para o próximo dia 9 de junho de 2024, veio a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentar uma queixa pela prática do crime de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido no artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do disposto nos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual). Para instrução da participação apresentada, o cidadão juntou diversas fotografias.

Estão em causa atos praticados em Lisboa, na zona do Martim Moniz e Alameda Dom Afonso Henriques, alegadamente por elementos ligados a um movimento designado *Greve Climática Estudantil*, que consistiram na colagem de cartazes sobre material de propaganda eleitoral da CDU.

2. Notificado para se pronunciar, o movimento *Greve Climática Estudantil* veio oferecer a sua resposta no âmbito do processo PE.P-PP/2024/95, referindo, em síntese, «[a]s colagens são completamente descentralizadas, grupos de pessoas apoiantes colam onde quiserem», nessa medida afastando responsabilidade porque «[n]ão houve qualquer decisão por parte do colectivo de colar cartazes por cima de mupis deste ou de outro partido».

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Dispõe o n.º 1 do artigo 139.º da LEAR (*ex vi* artigo 14.º da LEPE) que «[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00» (De € 4,99 a € 49,88).

4. Ora, dos elementos carreados para o processo resultam indícios suficientes da prática de atos que inutilizaram a propaganda eleitoral da CDU, que se afigura subsumir à prática do crime de dano em material de propaganda.

5. Pelo exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/92 - B.E. | ND | Propaganda (Dano em material de propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/297, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, marcada para o próximo dia 9 de junho de 2024, veio o Bloco de Esquerda (B.E.) apresentar uma queixa pela prática do crime de dano em material



de propaganda eleitoral, previsto e punido no artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do disposto nos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual). Para instrução da participação apresentada, o cidadão juntou diversas fotografias.

Estão em causa atos praticados em Espinho, alegadamente praticados por elementos do partido político NOVA DIREITA, que consistiram na colagem de autocolantes sobre material de propaganda eleitoral do B.E.

2. Notificado para se pronunciar, o partido político NOVA DIREITA veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, «[v]amos verificar com o nosso núcleo local o que se terá passado e regressaremos a vocês assim que tenhamos mais Informações», não tendo remetido mais qualquer dado posteriormente.

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Dispõe o n.º 1 do artigo 139.º da LEAR (*ex vi* artigo 14.º da LEPE) que «[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00» (De € 4,99 a € 49,88).

4. Ora, dos elementos carreados para o processo resultam indícios suficientes da prática de atos que inutilizaram a propaganda eleitoral da B.E., que se afigura subsumir à prática do crime de dano em material de propaganda.

5. Pelo exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/94 - CDU | Oeiras Parque e Prestibel | Propaganda (impedimento de ação de propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/295, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra o Centro Comercial Oeiras Parque relativa ao impedimento de uma ação de propaganda, que teve lugar no dia 03 de junho, e que foi desenvolvida no âmbito da campanha eleitoral em curso para aquela eleição.

2. De acordo com a participação apresentada, foi comunicado que a ação de propaganda não podia ter lugar no centro comercial, tendo sido chamada a Polícia de Segurança Pública pela empresa de segurança Prestibel- Empresa de Segurança, S.A.

3. Foram notificados a MUDICENTER II – Gestão de Espaços Comerciais, S.A., e a Prestibel-Empresa de Segurança, S.A., mas não se pronunciaram.

4. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a



normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

6. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

7. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

8. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

9. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

10. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

11. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) *a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura* (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017)

12. Nos espaços de circulação dos centros comerciais vigora o princípio da livre circulação de pessoas sobreposto ao direito de propriedade: a lei restringe os casos em que o proprietário pode impedir o acesso de pessoas a essas áreas e permite que as forças de segurança neles atuem sem mandato que as autorize especialmente a violar os limites físicos da propriedade privada, tudo se passando como se agissem em espaço público.

13. Os centros comerciais constituem espaços privados de acesso público, dotados de zonas comuns, através das quais o público tem acesso às lojas implantadas.

14. Ora, no que se refere àqueles espaços, o núcleo essencial do direito de propriedade não é afetado, por exemplo, pela distribuição de propaganda ou pela simples recolha de assinaturas (*pessoa a pessoa*), no exercício da liberdade de expressão.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o conselho de administração da MUDICENTER II - Gestão de Espaços Comerciais, S.A. e da Prestibel- Empresa de Segurança, S.A. para que não impeçam ações de propaganda política nos espaços de livre acesso ao público nos centros comerciais.» -----



**2.08 - Comunicações posteriores à deliberação - Processo PE.P-PP/2024/25 - PS
| Governo | Publicidade institucional (Publicações nas redes sociais
"Facebook", "Instagram" e "X")**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/293, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Freire e os votos contra de Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Por deliberação da CNE, de 21-05-2024, e por se considerar publicidade institucional proibida, foi determinada a remoção de 83 publicações realizadas pelo Governo nas redes sociais Facebook, X e Instagram, bem como advertido o mesmo para que, até ao final do processo eleitoral, se abstinisse de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida, tendo a referida deliberação sido notificada ao Visado a 22-05-2024.

2. A 28-05-2024, o PS informou a CNE que o Governo não só não tinha removido as publicações alvo da deliberação da CNE, como realizou publicações adicionais que, igualmente, constituem publicidade institucional proibida.

3. Notificado dessa alegação, a 30-05-2024, o Governo respondeu informando, em resumo, que cumpriu escrupulosamente a deliberação da CNE, porquanto:

a) Quanto às publicações participadas:

- ii) 64 publicações foram removidas (todas as da X e do Instagram e parte das do Facebook);
- iii) 18 publicações foram alteradas, «*expurgando das mesmas o conteúdo considerado pela CNE como publicidade institucional*» (apenas no Facebook, considerando que, das três redes sociais, é a única que permite a edição das publicações sem alteração da data);
- iv) Nada refere quanto a uma das publicações (página 32 da participação).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Seguiu as orientações da CNE, eliminando, das publicações existentes, todo o conteúdo passível de revestir «*uma visão positiva desenvolvida pelo órgão*» ou formas de «*enaltecer o trabalho desenvolvido e a desenvolver pelo órgão*», bem como seguindo as mesmas orientações para as novas publicações, mantendo-se e realizando-se apenas as que tivessem «*uma natureza meramente informativa*».

c) O «*Governo não foi proibido de fazer publicações nas redes sociais Facebook, X e Instagram*» e tal interpretação seria «*contrária ao princípio da proporcionalidade*», «*da liberdade de informação [...] e do direito de participação na vida pública*», «*do princípio da administração aberta e da transparência administrativa*» e promoveria «*a instituição de um regime de secretismo inadmissível num Estado de Direito Democrático*».

4. A 04-06-2024 e «*em aditamento*» à denúncia anterior, o PS reitera a informação que o Governo não cumpriu a deliberação da CNE, remete oito *links* do Instagram (que não acedem a publicações específicas, antes redirecionam para a conta do Ministério Infraestruturas e Habitação, do Ministério da Educação, Ciência e Inovação, do Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, do Ministério da Justiça, do Ministério do Ambiente e Energia, do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e do Ministro da Economia) e junta documentação relativa a novas denúncias acerca de mensagens remetidas pela Ministra do Trabalho e Segurança Social e pelo Ministro da Educação, Ciência e Inovação (esta última já analisada no âmbito do processo PE.P-PP/2024/61).

5. Notificado dessa alegação, a 05-06-2024, o Governo respondeu o seguinte:

a) Reitera, de modo geral, o alegado na pronúncia anterior, quanto às publicações nas redes sociais participadas inicialmente;

b) As mensagens do Ministro da Educação, Ciência e Inovação e da Ministra do Trabalho e Segurança Social «*assumem natureza meramente informativa*» e (porque a mensagem do referido Ministro foi apreciada no âmbito do processo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PE.P-PP/2024/61) a mensagem da Ministra veicula informação útil para os pensionistas, pois permite que se candidatem ao Complemento Social para Idosos em situações em que antes não podiam, devido à divulgada alteração dos critérios de exclusão.

6. Consultadas as contas geridas pelo Governo nas redes sociais alvo de participação, a 05-06-2024, verifica-se o seguinte:

- a) 65 publicações foram removidas (64 como alegado pelo Visado, acrescendo uma que não é expressamente referida pelo mesmo), cumprindo a deliberação da CNE de remoção de publicações;
- b) 16 publicações foram alteradas, como indicado na pronúncia, mas não removidas, não cumprindo a mesma deliberação da CNE;
- c) Em 2 publicações não são visíveis as alterações indicadas na pronúncia, mas, do resultado visível atualmente, não foi cumprida aquela deliberação da CNE;
- d) Foram realizadas mais de 150 publicações nas três redes sociais em causa, desde a notificação da deliberação, ou seja, no período de 15 dias, não cumprindo a deliberação da CNE quanto à indicação contida na advertência;

7. Da análise do exposto, bem como do enquadramento jurídico constante na deliberação e informação notificadas ao Visado a 22-05-2024, resulta o seguinte:

- a) Vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional consolidou o entendimento de as publicações nas redes sociais geridas por entidades públicas poderem constituir publicidade institucional proibida, se a divulgação de atos, programas, obras ou serviços não se revestir de grave e urgente necessidade pública, como descrito na Nota Informativa sobre Publicidade Institucional constante da página da eleição do sítio oficial na Internet da CNE.
- b) As 16 publicações mantidas com alterações continuam a enquadrar-se na proibição legal de realização de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caso de grave e urgente necessidade pública», prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, porquanto – como referido na mencionada Nota Informativa sobre Publicidade Institucional divulgada no sítio na Internet da CNE, ainda que não contivessem “*slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente” – nenhuma delas se reveste de gravidade ou urgência:

- i) Seja porque se refere a medidas que não se encontram aprovadas pela entidade com competência para o fazer [como é o caso das “medidas pensadas para melhorar a vida dos trabalhadores e pensionistas” (Imagem A) ou relativa à natalidade (Imagem C)],
 - ii) Seja porque não depende dos beneficiários tomarem quaisquer diligências para usufruir do que se encontra a ser divulgado [como é o caso da descida das taxas (Imagem M)].
- c) Das mais de 150 publicações realizadas desde a notificação da deliberação que advertiu para a não realização de publicidade institucional proibida, do mesmo modo e com os mesmos fundamentos referidos quanto às 16 publicações mantidas, a quase totalidade não é referente a divulgações de grave e urgente interesse público, sendo admissível o enquadramento nesta exceção legal à proibição, residualmente, as seguintes situações:
- i) O apelo a “*todos*” para “*usar a água de forma eficiente*” (publicações no Facebook e Instagram de 22-05-2024);
 - ii) A referência à data do termo do prazo para pagamento do IMI (publicações no Facebook, X e Instagram de 30-05-2024);
 - iii) A gratuidade de medicamentos para beneficiários do complemento solidário para idosos (publicações no Facebook, X e Instagram de 01-06-2024);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- iv)* O apelo “a todos os portugueses para que evitem comportamentos de risco, ajudando assim à prevenção de fogos rurais” (publicações no Facebook, X e Instagram de 04-06-2024 e de 05-06-2024);
- v)* As publicações com informação que permite conhecer os procedimentos que os eleitores podem tomar para as diversas modalidades de votação para o Parlamento Europeu, e que consistam na partilha de conteúdos objetivos a partir das redes sociais da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, que corresponde à entidade governamental com competência em matéria eleitoral (publicações no Facebook, X e Instagram de 25 a 30-05-2024, 04-06-2024 e 05-06-2024);
- vi)* A transmissão de conferência de imprensa do Conselho de Ministros, por consistir numa transmissão regular e apresentar formalmente a atividade do órgão (publicação no X a 23-05-2024).
- d) A publicação relativa à alteração de critérios de exclusão no âmbito do Complemento Solidário para Idosos, em abstrato, pode recair na exceção à proibição de publicidade institucional, na medida em que – como alegado em pronúncia – é uma informação útil para que os cidadãos passem a aceder a um importante benefício. Contudo, o enfoque no envio da carta por um determinado membro do Governo (na construção da frase, tem menção prioritária relativamente à alteração de critérios) e a ausência de dados que, de modo imediato, permitam ao potencial beneficiário conhecer os novos critérios para acesso a esse Complemento levam a que se elimine a potencial utilidade da divulgação, retirando-a do enquadramento da exceção.
8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:
- a) Ordenar a remoção das 18 publicações que, em incumprimento da deliberação de 21-05-2024, foram alteradas mas não foram eliminadas;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) Ordenar a remoção das publicações realizadas nas redes sociais Facebook, X e Instagram desde 22-05-2024 e cuja divulgação não constitua grave e urgente necessidade pública, melhor identificadas na alínea c) do ponto 7 da presente deliberação;
- c) Ordenar a remoção da publicação realizada na rede social X e que inicia com *“A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social enviou uma carta aos pensionistas (...)”*;
- d) Advertir o Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nomeadamente, a publicação nas redes sociais de *“atos, programas, obras ou serviços”* cuja divulgação não seja de *“grave e urgente necessidade pública”*.

Das alíneas a) a c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto. -----

«Votei favoravelmente porquanto entendo que:

A questão da proibição da publicidade institucional efetuada por órgãos e agentes do Estado, latu sensu, em período eleitoral não pode ser abordada do ponto de vista dominante da comunicação, mas sim do ponto de vista eleitoral propriamente dito.

E, deste ponto de vista, não são a forma da comunicação, a propriedade dos meios ou outras considerações similares que devem prevalecer, mas sim a consideração do efeito, real ou potencial, dessa comunicação no eleitorado.

Esta tem sido a perspetiva constante do TC na abordagem da matéria (Vd. Acórdãos, 545, 579, 583, 585, 586, 587, 588, 289, 590 e 591/2017; 219, 254/2019; 678, 681, 683, 684, 691, 696, 724, 726, 727 [factualidade], 748, 749, 750, 760, 761, 764/2021, 68/2023, 1, 186 e 219/2024.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A invocação de usos e princípios, ainda que enunciados na Constituição e em certas leis, não pode servir para, sobrepondo-se a uma proibição geral e taxativa, inverter por completo o sentido da norma e fazer da exceção que ela própria contempla a regra.

E não há aqui desproporcionalidade a invocar, designadamente no cômputo do tempo: é a própria duração do defeso que, em si e para tudo o que não é excecionado (desde logo, que não é grave nem é urgente), resolve qualquer desproporção:

Normalmente e em números redondos, cada ciclo de 20 anos contempla 120 períodos de 60 dias, sendo que, destes, a proibição estende-se, para as eleições gerais, por apenas 20,5, sobrando pouco menos de 100 sem constrangimentos – 4 eleições do Presidente da República e do Parlamento Europeu, 5 da Assembleia da República e outras tantas, mas por mais 50% do tempo, para os órgãos das autarquias.

E sobra espaço para algumas antecipadas ou intercalares sem que a desproporção aflore sequer.

Como também não há desproporcionalidade material: nem as entidades públicas “pela sua natureza estritamente instrumental do interesse público, (...) gozam de direitos fundamentais à liberdade de expressão ou de informação”, nem o direito dos cidadãos a serem informados sai lesado quando a lei exclui da proibição as matérias que sejam graves e urgentes, esta Comissão exclui sempre as que sejam urgentes mesmo não sendo graves, admite toda a comunicação que estritamente contenha informação que seja essencial à fruição de bens ou serviços públicos e, mais ainda, a que, sendo periódica, não exceda em dimensão e qualidade a que vem sendo feita regularmente nem contenha referências elogiosas ou promessas para o futuro.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Esta deliberação vem na sequência da deliberação tomada na reunião do dia 21 de maio p.p. enfermando dos mesmos vícios daquela e agravando as razões que naquela me levaram a votar contra. Com efeito, a CNE

- 1. Não demonstra que se está perante publicidade institucional;*
- 2. Ainda que tal demonstração tivesse sido realizada, a CNE não estabelece a ligação entre as mensagens em apreço e a eleição para o Parlamento Europeu, que é o ato*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral em curso de cujo resultado não depende a formação do Governo português, nem perante o qual este presta contas;

3. *Por a deliberação revelar total incompreensão relativamente ao que é a natureza jurídica e política do que é a atividade do Governo.*
4. *Adicionalmente, a deliberação tomada na reunião de 6 de junho vai mais longe tornando totalmente explícito que a CNE labora com base num conceito de publicidade institucional que não encontra o mínimo de base legal, o que a coloca no papel de legislador, competência que manifestamente não tem no nosso quadro constitucional.*

Para fundamentação dos pontos 1 a 3 supra, transcreve-se abaixo a declaração de voto apresentada a propósito da deliberação do dia 21 de maio p.p. Após aquela transcrição adiciona-se fundamentação para a afirmação apresentada no ponto 4 acima.

«Declaração de voto

Reunião n.º 132/CNE/XVII – 21.05.2024

2.10 – Processo PE.P-PP/2024/25 - PS | Governo | Publicidade institucional (Publicações nas redes sociais “Facebook”, “Instagram” e “X”)

Votei contra a deliberação por:

1. *Não ter sido demonstrado que se está perante publicidade institucional,*
2. *Ainda que tal demonstração tivesse sido realizada, por não ter sido estabelecida a ligação entre as mensagens em apreço e a eleição para o Parlamento Europeu,*
3. *Por a deliberação revelar total incompreensão relativamente ao que é a natureza jurídica e política do que é a atividade do Governo.*

Na deliberação de que se discorda “a Comissão Nacional de Eleições delibera:

- a) *Ordenar a remoção das publicações em causa, com exceção da publicação referente à prorrogação do prazo para a limpeza de terrenos;*
- b) *Advertir o Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro”.

Procurar constranger a atuação de um órgão de soberania, determinando que condicione a sua comunicação, bem como advertindo-o para o seu comportamento futuro, é especialmente grave, só podendo ser realizado com fundamentação jurídica absolutamente sólida. Como o que está em causa é a proibição de realização de publicidade institucional, o mínimo que se esperaria seria que se demonstrasse que todos os requisitos para que tal conceito esteja preenchido estão verificados no caso concreto. Sucede que a deliberação não procede à necessária demonstração. Por exemplo, não se alega e muito menos se demonstra, que o suporte utilizado para a comunicação foi pago.

Não há dúvida que as mensagens em redes sociais que serviram de base à deliberação consubstanciam atos de comunicação, mas será toda a comunicação publicidade institucional? A resposta é evidentemente negativa. O Governo, em período eleitoral, não está impedido de participar no espaço público e, inequivocamente, as redes sociais, no tempo presente, são parte essencial do espaço público. Com efeito, os estudos demonstram que muitos cidadãos se informam, incluindo quanto à governação e à política, primariamente através de tais plataformas. Entender que um órgão de soberania não pode ter presença nas redes sociais equivaleria a defender que tem a sua capacidade para comunicar fortissimamente reduzida.

Poder-se-á colocar a questão de saber se é legítima a utilização de slogans. É certo que estes são frequentes na linguagem publicitária, mas não são o único requisito que é necessário preencher para que uma comunicação passe a ser considerada publicidade institucional. Mas, como referido, tal exercício não foi feito, não tendo sido demonstrado que estão preenchidos todos os requisitos para que uma comunicação possa ser classificada como publicidade institucional. E sem o preenchimento dos demais requisitos, a utilização de slogans é legítima, pois assim como é legítimo criticar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a ação do Governo, também é legítimo que este a elogie na sua comunicação no espaço público.

Por outro lado, não foi demonstrado que as comunicações em apreço se dirigem à eleição para o Parlamento Europeu. A meu ver não é sensata a alegação genérica de que qualquer tipo de publicidade institucional é proibida, independentemente de poder ou não razoavelmente ter efeito na eleição, pois tal iria muito além do bem jurídico que o legislador quis acautelar e implicaria uma paralisia dos órgãos do Estado e da Administração Pública, um verdadeiro “shut down”, com custos significativos para o serviço público e para os cidadãos. Em todo o caso, como acima se afirmou, na situação vertente, nem foi demonstrado que se esteja perante publicidade institucional.

Por último, importa notar que, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 110.º e do artigo 182.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo é o órgão de soberania a que incumbe a condução da política geral do país. Assim, é inequívoco que o Governo tem uma natureza política, que vai muito além da sua competência de órgão superior da Administração Pública, e que tem uma existência própria e independente dos partidos políticos que o apoiam.

Ainda que seja tautológico, perante a deliberação tomada, importa lembrar que ter natureza política implica ter um projeto político (consubstanciado no programa do Governo, vide artigo 188.º da CRP), a liberdade de o prosseguir e de o comunicar, persuadindo os cidadãos para os méritos das opções tomadas em detrimento dos caminhos preteridos.

Como é sabido, o Primeiro-Ministro e os demais Ministros do presente Governo tomaram posse no final do dia 2 de abril. A tomada de posse dos Secretários de Estado ocorreu no dia 5 e a apresentação e debate do programa do Governo realizou-se nos dias 11 e 12 de abril. Isto é, já depois da marcação da eleição para o Parlamento Europeu, realizada no dia 4. Neste quadro, aceitar a interpretação que é proibida a comunicação ao público do Governo desde a data da marcação da eleição até à sua realização, que terá lugar no dia 9 de junho, teria como consequência que o Governo estaria condenado a um silêncio quase absoluto em mais de dois meses do seu período



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inicial de funções, num tempo em que todos os dias é alvo de intensos ataques políticos no espaço público e, muito em particular, nas redes sociais. No n.º 10 da deliberação, muito generosamente, diz-se que o Governo não está impedido de intervir no Parlamento, mas só alguém que ande muito distraído não saberá que muitos cidadãos só sabem o que ali se passa pelo que recebem através das redes sociais. Aliás, é bem sabido que muitas intervenções no Parlamento são feitas com linguagem (verbal e gestual) estudada precisamente para posteriormente serem difundidas pelas redes sociais.

Há quem alegue que os partidos que apoiam o Governo se o desejarem podem fazer o mesmo, mas tal é não compreender que aquele órgão de soberania não se confunde com as forças políticas. Desde logo, tanto os cidadãos como os jornalistas buscam informação sobre a ação governativa e reação aos ataques de que o Governo é alvo junto dos titulares daquele órgão e dos seus canais de comunicação e não dos partidos. Por outro lado, ainda que haja convergência de interesses, a candidatura ao Parlamento Europeu dos partidos que apoiam o Governo não se confunde com este. Desde logo é evidente que os candidatos não são membros daquele. Saliente-se, a mero título exemplificativo, que nem o Primeiro-Ministro nem qualquer outro membro do Governo, tem lugar nos debates promovidos pela comunicação social com os líderes ou os candidatos à eleição em curso, não sendo função destes dar a conhecer ou defender a ação governativa.

Proibir o Governo de comunicar é impedi-lo de participar nos diversos planos em que o debate político se desenrola, favorecendo de forma injustificada as forças que a ele se opõem e que pretendem o seu insucesso.

Por tudo o que se expôs, afigura-se-me que ao pretender impedir o Governo de comunicar nas redes sociais a Comissão Nacional de Eleições vai contra as regras constitucionais relativas à natureza (política) do Governo e demonstra incompreensão sobre o jogo político, desempenhando um papel que não é o que está reservado ao árbitro.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Como se referiu no início desta declaração de voto, na deliberação aprovada a 6 de junho, a CNE torna totalmente explícito que labora com base num conceito de publicidade institucional que não encontra o mínimo de base legal, o que a coloca no papel de legislador, competência que manifestamente não tem no nosso quadro constitucional.

Na verdade, a Comissão deliberou “[...]”

Ordenar a remoção das publicações realizadas nas redes sociais Facebook, X e Instagram desde 22-05-2024 e cuja divulgação não constitua grave e urgente necessidade pública [...]

Advertir o Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nomeadamente, a publicação nas redes sociais de “atos, programas, obras ou serviços” cuja divulgação não seja de “grave e urgente necessidade pública”.

Portanto, para a CNE, a realização de publicações em redes sociais por parte do Governo constitui publicidade institucional. Todavia, não há qualquer norma legal em que tal seja determinado. No n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 determina-se a proibição de publicidade institucional, mas não se proíbe toda e qualquer forma de comunicação. Importa assim, saber como preencher o conceito de publicidade institucional e, dessa forma, determinar o que é proibido e o que é permitido.

O referido conceito está fixado na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, na sua redação atual, nos seguintes termos: “[...] entende-se por [...] «Publicidade institucional do Estado», as campanhas, ações informativas e publicitárias e quaisquer outras formas de comunicação realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior, divulgadas a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo direto ou indireto de promover iniciativas ou de difundir uma mensagem relacionada com os seus fins, atribuições ou missões de serviço público, mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários.”

Resulta, assim, de forma inequívoca que, além de outros, é requisito indispensável para se estar perante publicidade institucional que se recorra à “aquisição onerosa de espaços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicitários”. É evidente que nas publicações nas redes sociais (com exceção daquelas em que haja pagamento específico, como nas publicações “patrocinadas”) o referido requisito não está preenchido, pelo que não se está perante publicidade institucional e, conseqüentemente, não se aplica a proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015.

Aliás, a própria CNE reconhece que as publicações nas redes sociais não pressupõem a “aquisição onerosa de espaços publicitários”, pois as leis eleitorais proibem a propaganda eleitoral em suportes pagos e nunca a Comissão entendeu que os partidos políticos estão vedados de fazer propaganda nas redes sociais. Deste modo, resulta óbvio que a CNE tem dois pesos e duas medidas para a mesma realidade substantiva, estabelecendo distinções que o legislador não consagrou.

Nestes termos, ao deliberar a proibição de o Governo fazer publicações nas redes sociais, salvo nos casos de grave e urgente necessidade pública, a CNE está a atuar sem base legal que o legitime. Adicionalmente, como bem chamou o Governo a atenção na sua pronúncia, esta posição da CNE é «contrária ao princípio da proporcionalidade», «da liberdade de informação [...] e do direito de participação na vida pública», «do princípio da administração aberta e da transparência administrativa» e promoveria «a instituição de um regime de secretismo inadmissível num Estado de Direito Democrático».

Uma leitura sistemática das deliberações da CNE em matéria de publicidade institucional e afins revela que a CNE tem uma posição de partida, segundo a qual deve ser vedado às entidades públicas comunicarem nos períodos eleitorais, pescando no quadro legislativo as passagens de que se pode socorrer para tentar suportar tal entendimento. Sucede que não cabe à CNE aprovar as regras que regem os períodos eleitorais, mas tão só (e já não seria pouco...) aplicar o quadro legal definido pelo legislador.

Na sua obstinação, a CNE, ao procurar silenciar um órgão de soberania, acaba por se tornar jogador num complexo jogo político em que as eleições europeias são só uma parte. Ao entrar em tal jogo, naquilo que transcende a eleição ao parlamento europeu, a CNE desequilibra o tabuleiro de forma ilegítima.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Vera Penedo declarou que subscreve a declaração de voto de Sérgio Gomes da Silva -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.12 e seguintes. -----

Expediente

2.12 - Despachos - Assembleias de Apuramento Intermédio PE 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho Superior de Magistratura e dos despachos que lhe foram remetidos pelos Juízes Presidentes das Comarcas de Lisboa, Santarém e Viana do Castelo e pelos Presidentes das Assembleias de Apuramento Intermédio de Braga e Bragança. -----

2.13 - GNR - Comunicado CNE "Propaganda na véspera e no dia da eleição"

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.14 - ERC - Processo PE.P-PP/2024/56 (CDU | SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - Jornal da Noite (SIC) e no Jornal Nacional (TVI))

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Fundação da Juventude - pedido de esclarecimento

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a obstar aos conteúdos referidos, desde que neutrais e não discriminem qualquer candidatura à eleição. -----

2.16 - Conselho da Europa - Pedido de visita de estudo da Comissão Central Eleitoral da Ucrânia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, informar que em breve tem início novo mandato da Comissão, no âmbito do qual será dado seguimento a este assunto. -----

*

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.17 - PSP - pedido de esclarecimento - manifestação em dia de eleição

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da PSP que consta em anexo à presente ata, dando nota da comunicação prévia recebida pela Polícia Municipal de Matosinhos para a realização de uma manifestação, no dia da eleição para o Parlamento Europeu, entre as 08h00 e as 13h00, junto do portão da Escola onde funcionará uma assembleia de voto, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«No dia da eleição, a realização de concentrações/manifestações que não contendam com o processo eleitoral só pode ter lugar fora do perímetro de 100 metros da assembleia de voto e de modo a não perturbar o normal funcionamento da votação (cf. Artigo 94.º da LEAR).

Reitera-se ainda que, no dia da eleição, é proibida a realização de propaganda por qualquer meio, configurando o crime previsto e punido no artigo 141.º da LEAR.

Comunique-se à PSP, à Polícia Municipal de Matosinhos e ao promotor da manifestação.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*